



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 188-A.

PROTOCOLO: **6089**.

DATA ENTRADA: 09 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.328.

AUTORIA: EXECUTIVO.

EMENTA: Acrescenta cargos à Lei Municipal nº 7.345, de 10 de janeiro de 2025 e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **FAVORÁVEL**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o Projeto de Lei, de autoria do **Chefe do Poder Executivo Municipal**, que acrescenta cargos à Lei Municipal nº 7.345, de 10 de janeiro de 2025, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional da Autarquia Municipal de Mobilidade de Caruaru – AMC, e dá outras providências.

O Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes na estrutura administrativa da referida autarquia, mediante a **criação e extinção de cargos em comissão**, bem como a redefinição de atribuições internas, com vistas ao aprimoramento da gestão e da eficiência administrativa no âmbito da mobilidade urbana municipal.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 6 (seis) artigos, todos devidamente formulados pelo Chefe do Poder Executivo.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Ordinária, cuja justificativa é a seguinte:

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 80/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que “*Acréscena cargos à Lei Municipal nº 7.345, de 10 de janeiro de 2025 e dá outras providências.*”

A proposta tem por finalidade promover o fortalecimento institucional da Autarquia Municipal de Mobilidade de Caruaru – AMC, mediante a criação de novos cargos necessários ao aprimoramento das atividades de planejamento, operação, fiscalização e manutenção da mobilidade urbana no município. A modernização da estrutura administrativa da AMC é medida essencial para garantir maior eficiência nos serviços prestados à população, sobretudo diante da ampliação das demandas relacionadas ao trânsito, ao transporte público e à infraestrutura viária.

Importa destacar que a atual gestão realizou o concurso público da AMC e já nomeou novos agentes de trânsito, reforçando o compromisso com a profissionalização e a valorização do quadro técnico da autarquia. A criação dos novos cargos representa a continuidade desse processo de reestruturação administrativa, garantindo condições adequadas para que a força de trabalho seja distribuída de forma equilibrada e alinhada às necessidades reais do serviço público.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei é imprescindível para promover a melhoria contínua das ações de mobilidade urbana e consolidar uma gestão mais moderna, técnica e eficiente, além de assegurar o pleno funcionamento de novas estruturas: **a Executiva de Engenharia e Manutenção Viária e a Gerência de Transporte Público**, que permitirão maior eficiência no planejamento e na execução das ações voltadas à circulação viária, à manutenção das vias, à engenharia de tráfego e à gestão do sistema de transporte coletivo.

Contamos com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto, que visa promover um futuro mais organizado e seguro para todos os cidadãos de nossa cidade.

Cumprindo a exigência legal dos artigos 16 e 17 da LC 101/00, segue em anexo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração de ordenador de despesas.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO ANSELMO Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS;039574724
40 401027

Rodrigo Pinheiro
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O Projeto de Lei em análise encontra-se redigido em linguagem clara, objetiva e concisa, observando a língua nacional e a ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e acompanhado de justificativa escrita, em conformidade com as exigências do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru

Verifica-se, ainda, que a proposição apresenta adequada estrutura normativa, com ementa compatível com o conteúdo do texto legal, articulação lógica dos dispositivos e correta organização dos artigos, atendendo aos critérios de clareza, precisão e ordem lógica exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Desta forma, sob o prisma da técnica legislativa, o Projeto de Lei mostra-se formalmente apto a prosseguir em sua tramitação, inexistindo óbices quanto à sua redação ou forma.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no art. 35 da Lei Orgânica do Município, assim como no art. 123 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, resta evidenciada a adequação formal da via eleita, haja vista tratar-se de matéria atinente à organização administrativa municipal, notadamente quanto à criação e extinção de cargos no âmbito da administração indireta, não se enquadrando nas hipóteses específicas de lei complementar. Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.



Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, mostra-se correta, evidenciando a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, mostra-se correta, evidenciando a regularidade formal da proposição.

in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

No caso em análise, o Projeto de Lei que acrescenta cargos à Lei Municipal nº 7.345, de 10 de janeiro de 2025, e ajusta a estrutura organizacional da Autarquia Municipal de Mobilidade de Caruaru – AMC, trata de matéria relativa à organização administrativa municipal, com foco na gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público.

Além disso, o art. 37, caput, da Constituição Federal assegura aos Municípios a autonomia administrativa, permitindo-lhes organizar seus órgãos e entidades, incluindo a criação e extinção de cargos necessários ao cumprimento de suas atribuições. O princípio da eficiência reforça a legitimidade da ação administrativa no sentido de ajustar a estrutura municipal conforme as necessidades da gestão pública.

Dessa forma, o Município de Caruaru, ao legislar sobre a estrutura administrativa da Autarquia Municipal de Mobilidade de Caruaru – AMC, incluindo a criação e extinção de cargos em comissão, atua dentro de sua competência constitucional, em consonância com o interesse local, inexistindo qualquer invasão de competência da União ou do Estado, razão pela qual a proposição revela-se materialmente compatível com a Constituição Federal.



6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

O Projeto de Lei em análise versa sobre a organização administrativa do Município, ao dispor acerca da estrutura da Autarquia Municipal de Mobilidade de Caruaru – AMC, bem como sobre a criação e extinção de cargos em comissão, matérias que se inserem na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal, por força do princípio da simetria, estabelece que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre criação de cargos, estrutura administrativa e regime de pessoal, conforme o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, aplicado aos Municípios. Tal prerrogativa é expressamente reproduzida no âmbito local pela Lei Orgânica do Município de Caruaru, em seu art. 36, incisos I, III e VI, bem como pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, nos termos do art. 131, incisos II e IV.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61, § 1º - São de iniciativa **privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de **cargos, estabilidade** e aposentadoria;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

(...)

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

REGIMENTO INTERNO

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

(...)

II – **criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

(...)

IV – **tratam de criação, estruturação e atribuições das Secretarias** ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

No caso concreto, verifica-se que a proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo plenamente às exigências constitucionais, orgânicas e regimentais, inexistindo vício formal de iniciativa.

Segue quadro comparativo para fins de melhor visualização:

Dispositivo Legal	Redação Atual (Lei nº 7.345/2025)	Proposta de Alteração (Projeto de Lei)	Análise da Mudança
Art. 2º (Competência da AMC)	<p>Foco em gestão, trânsito e transporte.</p> <p>O inciso XXXIX define a competência de: <i>"opinar quanto à viabilidade e à prioridade técnica, econômica e financeira dos projetos relativos aos serviços de transporte..."</i>.</p>	<p>Inclusão de Obras e Manutenção.</p> <p>O inciso XXXIX passa a vigorar com nova redação: <i>"planejar, coordenar, executar, acompanhar e fiscalizar obras, serviços de engenharia, manutenção viária e intervenções estruturais..."</i>.</p>	<p>A AMC ganha competência para executar obras de engenharia e manutenção de vias, deixando de ser apenas um órgão de gestão de trânsito para atuar na infraestrutura física.</p>
Art. 16 (Comissão de Defesa Prévia)	<p>Composição Reduzida.</p> <p>Estabelece número não superior a 5 (cinco) componentes, sendo 4 (quatro) membros e 1 (um) presidente.</p>	<p>Ampliação da Comissão.</p> <p>Estabelece número não superior a 7 (sete) componentes, sendo 6 (seis) membros e 1 (um) presidente.</p>	<p>Aumenta em 2 o número de membros da Comissão Julgadora de Defesa Prévia, visando provavelmente dar maior celeridade à análise de recursos.</p>

Estrutura de Cargos (Direção Superior)	Não prevê o cargo de Secretário Executivo na estrutura original.	Criação do cargo de Secretário Executivo (Símbolo CCCA-7, R\$ 12.000,00)	Cria uma função de alto nível hierárquico, focada especificamente na coordenação das novas atribuições de infraestrutura e manutenção viária.
Estrutura de Cargos (Gerência e Chefia)	Prevê cargos de Gerente 2 (6 vagas), Coordenador 1 (4 vagas) e Coordenador 2 (11 vagas).	Amplia Gerente 2 para 9 vagas. Extingue "Coordenador 1" e cria Chefe de Divisão (10 vagas). Unifica e amplia a coordenação para Coordenador (22 vagas).	Reorganiza a média gestão. O antigo "Coordenador 1" parece ter sido transformado em "Chefe de Divisão" (mesmo salário de R\$3.700), com aumento significativo de vagas.
Estrutura de Cargos (Assessoramento)	Prevê Assessor Técnico, Assistente 1 e Assistente 2 .	Extingue os cargos de Assessor Técnico, Assistente 1 e Assistente 2. Cria o cargo de Assessor de Gestão (12 vagas).	Simplifica a base da pirâmide comissionada, substituindo três nomenclaturas diferentes por uma única categoria ("Assessor de Gestão"), com remuneração de R\$2.000,00.

1. Saldo Geral (Líquido)

Estrutura Anterior: 49 cargos comissionados.

Nova Estrutura Proposta: 61 cargos comissionados.

Aumento Total: 12 cargos.

2. Detalhamento das Alterações A modificação na estrutura se dá pela seguinte movimentação: Cargos Criados (Novas Nomenclaturas e Vagas): O Art. 3º cria especificamente os seguintes cargos:

1 Secretário Executivo (Novo cargo de direção).

10 Chefes de Divisão.

22 Coordenadores (Unificação das antigas coordenações).

12 Assessores de Gestão.



(Nota: Houve também um aumento de 6 para 9 vagas no cargo de Gerente 2, conforme o Anexo I do projeto).

Cargos Extintos: O Art. 4º extingue as seguintes nomenclaturas:

4 Coordenadores 1.

11 Coordenadores 2.

11 Assessores Técnicos.

6 Assistentes 1.

4 Assistentes 2.

Total de extintos: 36 cargos.

Portanto, embora tenham sido criadas novas nomenclaturas e vagas, ao subtrair as extinções, o acréscimo real à folha da autarquia é de 12 provimentos.

Dessa forma, o projeto revela-se formalmente constitucional, estando apto a prosseguir em sua regular tramitação legislativa.

7. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não observa a necessidade de emendas.

8. PRECEDENTES

A orientação adotada neste parecer encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que leis que disponham sobre organização administrativa, criação de cargos e estrutura de órgãos da Administração Pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucionais as proposições que usurpem tal competência.

Nesse sentido, o STF já decidiu que:



“É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo.”
(STF – ADI 3.254/DF);

Em igual direção, o Tribunal reafirmou que a definição da estrutura e das atribuições dos órgãos da Administração Pública insere-se na reserva de administração, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa legislativa correspondente:

“A iniciativa para deflagrar o processo legislativo que trate da organização administrativa é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da separação dos poderes.”
(STF – ADI 2.867/RS)

Dessa forma, a proposição em análise, por ser de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado da Suprema Corte.

9. SÍNTESE DAS ANÁLISES JURÍDICAS

Com a finalidade de sistematizar os principais fundamentos jurídicos examinados ao longo deste parecer e facilitar a compreensão das Comissões Permanentes e do Relator, apresenta-se, a seguir, quadro-síntese unificado, no qual se encontram consolidados os eixos centrais da análise, os respectivos fundamentos constitucionais, legais e regimentais, bem como a avaliação jurídica atribuída a cada aspecto do Projeto de Lei, evidenciando, de forma objetiva, a regularidade formal, a constitucionalidade material.

QUADRO-SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONCLUSÕES

Eixo de Análise	Fundamento Jurídico	Avaliação
Técnica Legislativa	LC nº 95/1998	Adequada
Via Eleita	Art. 35 LOM / Art. 123 RI	Correta (Lei Ordinária)
Competência Constitucional	Art. 30, I e II, CF	Interesse local configurado
Iniciativa Legislativa	Art. 61, §1º, II, CF	Iniciativa privativa do

	(simetria); Art. 36 LOM; Art. 131 RI	Executivo respeitada
Cargos em Comissão	Art. 37, V, CF	Compatíveis com funções de direção, chefia e assessoramento
Técnica Administrativa	Princípios da eficiência e reserva de administração	
Precedentes	STF – ADI 3.254/DF; ADI 2.867/RS	Alinhado à jurisprudência
Conclusão Jurídica	Análise global	Favorável

10. DA RESPONSABILIDADE FISCAL E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

O PL 10.328/25 cria novos cargos em comissão (CCCA-7, CCCA-14, etc.), o que implica na criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC). A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impõe regras estritas para tal aumento de despesa.

• Exigências da LRF (Art. 16 e 17): Para que uma DOCC seja criada, o proponente deve apresentar:

1. Estimativa do impacto financeiro para o exercício em que entrar em vigor e os dois subsequentes (três anos):

4.	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO			
	MÊS	VALOR (R\$)		
		EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027
JANEIRO	RS	-	RS 73.409,78	RS 73.409,78
FEVEREIRO	RS	-	RS 73.409,78	RS 73.409,78
MARÇO	RS	-	RS 73.409,78	RS 73.409,78
ABRIL	RS	-	RS 73.409,78	RS 73.409,78
MAIO	RS	-	RS 73.409,78	RS 73.409,78
JUNHO	RS	-	RS 73.409,78	RS 73.409,78
JULHO	RS	-	RS 73.409,78	RS 73.409,78
AGOSTO	RS	-	RS 73.409,78	RS 73.409,78
SETEMBRO	RS	-	RS 73.409,78	RS 73.409,78
OUTUBRO	RS	-	RS 73.409,77	RS 73.409,77
NOVEMBRO	RS	-	RS 73.409,77	RS 73.409,77
DEZEMBRO	RS	-	RS 73.409,77	RS 73.409,77
VALOR TOTAL (R\$)	RS	-	RS 880.917,33	RS 73.409,77

2. Declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO:

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS	
<p>Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.</p>	
<p>Em ____/____/____</p>	
<p>_____ Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante</p>	

3. Comprovação da origem dos recursos para o custeio, geralmente por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa:

6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
<p>Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2025 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) g para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente despesa.</p>	
<input type="checkbox"/> À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante conforme proposição anexa ou <input checked="" type="checkbox"/> aumento da receita de superávit / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme demonstrado às fls. ____;	<input type="checkbox"/> redução da despesa prevista na LOA 2025 <input type="checkbox"/> utilização de recurso decorrente
<input checked="" type="checkbox"/> Informo que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2025 , devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s).	
<p>_____ Assinatura digital do titular da UO requisitante</p>	

Pelo exposto, restam atendidos os requisitos da LRF para aumento de despesa.



Sobre a adequação Orçamentária Vigente (LOA 2026/PPA 2026-2029) é importante destacar que as despesas de pessoal são o maior obstáculo ao investimento e à flexibilidade orçamentária. No entanto, a AMC já possui dotações significativas previstas para 2026 no orçamento, principalmente nas subfunções de Normatização e Fiscalização (R\$ 14.905.000,00) e Gestão da Autarquia (R\$ 6.585.000,00), além de Encargos com a Guarda Municipal e Agentes de Trânsito.

A criação dos cargos de gestão é justificada como um aperfeiçoamento de ação governamental (AAG) dentro de programas já existentes, como o "*GERENCIAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO*". A reforma se alinha aos eixos estratégicos do PPA 2026-2029, que visam à modernização da gestão e à segurança viária.

Quanto à viabilidade, a despesa gerada é formalmente sustentada pela declaração do Executivo, que afirma a existência de cobertura fiscal, cabendo ao Legislativo apenas a aprovação do mérito político e a ratificação da alteração legal.

11. CONCLUSÃO.

11.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, sob o prisma estritamente **técnico-jurídico**, a análise desta Consultoria aponta para a regularidade da tramitação da matéria. Verifica-se que a proposição respeita a **iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a criação de cargos públicos, conforme o ofício de encaminhamento e a autoria do projeto.

Ademais, no que tange à **responsabilidade fiscal**, o projeto encontra-se devidamente instruído com a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador



de Despesas, atendendo aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) , demonstrando que a despesa criada possui adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LDO.

No mérito administrativo, a alteração legislativa busca modernizar a Autarquia de Mobilidade de Caruaru (AMC), expandindo sua competência para além da fiscalização de trânsito, abarcando a **execução de engenharia e manutenção viária**. Tal medida alinha-se ao princípio da eficiência, centralizando na autarquia a capacidade operativa de resposta às demandas de infraestrutura urbana.

11.2 - Da Supremacia do Plenário e das Comissões Pertinentes.

Contudo, a análise técnica não substitui o juízo de valor político. Em homenagem ao Princípio da Supremacia do Plenário, cabe exclusivamente aos nobres Edis, no exercício de suas prerrogativas democráticas, avaliar a oportunidade e conveniência da reestruturação proposta, bem como a pertinência da expansão do quadro de pessoal frente às demais prioridades do município.

Assim, inexistindo óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a tramitação, **opina-se pela regularidade do Projeto de Lei**, submetendo-o à soberana deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 17 de dezembro de 2025.

188-A

Dr. ANDERSON MELO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

CLAUDIANA L.C. PONTES
OAB-PE 14.246E
Estagiário de Direito.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.